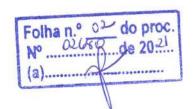


2680



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO (DES) DE:

Justica e federar e de

Justica e federar e de

29 1/06 120 21

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

PROCESSO "DISPENSA DO AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS 'CARTÃO-DEFIS' REVALIDAÇÃO DO DA 'CARTEIRA DE **PASSAGEIRO ESPECIAL** PORTADORES ESPECIAIS', NECESSIDADES AS DEFICIÊNCIA COM PESSOAS FÍSICA, MENTAL E AS DE CARÁTER PERMANENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO **CAETANO** SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1°. As pessoa com deficiência física ou mental, de caráter permanente, ficam dispensadas do processo de avaliação médica para a revalidação do "Cartão-Defís" e da "Carteira de Passageiro Especial Portadores de Necessidades Especiais", uma vez comprovado que seu quadro é irreversível através de laudo médico aceito pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Lei, compreende-se:





Câmara Municipal de Pão Caetano do Sul

- I documento de identificação do beneficiário: o "Cartão-Defís" ou a "Carteira de Passageiro Especial Portadores de Necessidades Especiais"; e
- II beneficiário: a pessoa de que trata o art. 1°;
- III revalidação: a revalidação de que trata o 1º;
- Art. 3°. A revalidação dar-se-á pela simples atualização cadastral do beneficiário, a cada cinco anos, junto ao órgão responsável, a partir da data do cadastro.
- Parágrafo Único O comparecimento ao órgão responsável poderá ser realizado pelo beneficiário ou pelo seu representante legal.
- Art. 4°. Deve constar do documento de identificação do beneficiário, na forma do art. 3° da Lei 11.250 de 1° de outubro de 1992, a informação expressa de que a deficiência é de caráter permanente.
- Art. 5°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 6°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A reavaliação médica para revalidar o Cartão-Defis e a Carteira de Passageiro Especial Portadores de Necessidades Especiais é um processo burocrático, desgastante, que para pessoas com deficiências em quadro irreversível se faz desnecessário, já que ele ficará nessa condição até o fim da sua vida.





Câmara Municipal de Pão Caetano do Sul

Essa lei é para que, depois de um laudo médico que esteja de acordo com as exigências da Secretaria Municipal da Saúde e comprove que a doença do paciente é irreversível, ele não precise mais passar por esse processo médico. Apenas precise de, a cada cinco anos, apresentar-se ao órgão responsável para atualização de cadastro e comprovação de que ainda está vivo e usando o benefício.

Diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 24 de junho de 2021.

CÍCERO ALVES MOREIRA (CICINHO MOREIRA) VEREADOR



ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA 9

PROC. Nº 2680/2021

AUTOR: VEREADOR CÍCERO ALVES MOREIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPENSA DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE REVALIDAÇÃO DO 'CARTÃO-DEFIS' E DA 'CARTEIRA DE PASSAGEIRO ESPECIAL PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS', AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL E AS DE CARÁTER PERMANENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 480, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Cícero Alves Moreira o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade a dispensa do processo de avaliação médica para fins de revalidação do 'cartão-defis' e da 'carteira de passageiro especial portadores de necessidades especiais', as pessoas com deficiência física, mental e as de caráter permanente, no âmbito do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em apertada síntese, o autor do PL dispensar da reavaliação médica as pessoas com deficiência e portadores de carteira de passageiro especial, trazendo assim, mais celeridade e conforto a tais cidadãos.





ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 2680/2021

Examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.

Ocorre que o Projeto de Lei nº 2680/2021, embora louvável o seu objeto, contém flagrante vício de iniciativa. A proposição esbarra no disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República, aplicáveis por simetria aos demais entes federados, entre eles o Município de São Caetano do Sul:

Art. 61 (...)

- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- I Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

[...]

A.



ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 2680/2021

O conteúdo normativo do Projeto de Lei do Legislativo nº 2608/2021, invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no aludido art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, ao pretender criar atribuições ao Poder Executivo, instituindo novo serviço público na esfera da Secretaria Municipal de Educação.

O conteúdo do Projeto de Lei do Legislativo nº 2680/2021 também vai de encontro ao princípio constitucional da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal. A matéria ofende a chamada reserva de administração, insculpida no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes, ao dispor a respeito da organização de serviços municipais, sobre os quais cabe ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo ou implementar diretamente.

Não se pode esquecer, por fim, do previsto no artigo 69, II, V, VIII e XIII, da Lei Orgânica Municipal, que, à semelhança dos citados dispositivos constitucionais, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre determinadas matérias:

Destarte, apesar de ser meritória a propositura legislativa sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Legislativo, uma vez que não cabe aos Vereadores a iniciativa para essa seara.

O fato é que o Projeto de Lei em comento apresenta inconstitucionalidade e contraria a Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

Shr





PROC. Nº 2680/2021

Isso porque compete privativamente ao Prefeito propor Projeto de Lei que disponha sobre a organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, mais especificamente no âmbito da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB e Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAG em conjunto com a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

Por fim, em que pesem os elevados propósitos que inspiram o nobre vereador autor da propositura, entendo SMJ, que a Câmara Municipal não pode criar atribuições para órgãos públicos ou determinar alteração no seu modo de execução.

Configurado Vício de Iniciativa

Inconstitucional e ilegal.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 29 de agosto de 2022.

Vereador Dr. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Relator



TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 2680/2021

Concordam com o Parecer os vereadores:

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Ver. Américo Scucuglia Junior

Aprovada na reunião ordinária de 11 de outubro de 2022